



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000766/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.735 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a a preliminar apresentada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Assim está descrita a infração pela autoridade fiscal :

INTRODUÇÃO

O Agente de Carga EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002-99 (FILIAL), concluiu as desconsolidações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos Masters (MBL) CEs 150805155049453, 150805155049534, 150805155047400 e 150805155047329 a destempo a partir das 14h34 do dia 09/09/2008, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados CEs 150805170895629, 150805176253084, 150805178117722 e 150805178121754, respectivamente.

As cargas objeto das quatro desconsolidações em comento foram trazidas ao Porto de Santos acondicionadas nos Containeres MSCU7873970, MSCU7068251, MSCU9010500 e MSCU9571809, pelo Navio M/V "MSC CORDOBA", em sua viagem 005A, no dia 21/08/2008, com atracação registrada as 15h31. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para as cargas são Escala 08000163878, Manifesto Eletrônico 1508501520654.

Os conhecimentos eletrônicos vinculados estão abaixo dispostos:

1. PRIMEIRA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805155049453 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805170895629;
 2. SEGUNDA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805155049534 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805176253084;
 3. TERCEIRA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805155047400 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805178117722;
 4. QUARTA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805155047329 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805178121754.
- (...)

Com efeito, os Conhecimentos Eletrônicos MBL 150805155049453, 150805155049534, 150805155047400 e 150805155047329 foram incluídos em 14/08/2008, As 12h15, todos. A atracação ocorreu em 21/08/2008, às 15h31, e as desconsolidações foram concluídas a destempo a partir das 14h34 do dia 09/09/2008.(data/hora da inclusão dos conhecimentos eletrônicos agregados 150805170895629, 150805176253084, 150805178117722 e 150805178121754).

(...)

Com efeito, as ,informações exigidas foram prestadas somente a partir das 14h34 do dia 09/09/2008 (data da inclusão dos conhecimentos eletrônicos agregados 150805170895629, 150805176253084, 150805178117722 e 150805178121754), ou seja, após o registro da atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrido em 21/08/2008, As 15h31.

De natureza administrativa, detectado o fato pelo agente do fisco, materializada está a (:)hipótese de infração, independente de dolo ou de culpa do interveniente, pois a lei 'criou uma ficção legal que impõe ao interveniente a responsabilidade pelo descumprimento da norma em comento. Em outras palavras, nos casos da espécie, não cabe a unidade alfandegária adotar procedimento tendente a identificar

quem efetivamente deu origem à causa capaz de trazer o potencial prejuízo ao controle aduaneiro.

(...)

DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro das conclusões das desconsolidações para os Conhecimentos Eletrônicos - CEs Masters 150805155049453, 150805155049534, 15080515504740 150805155047329, ocorridas somente a partir das 14h34 do dia 09/09/2008, com a inclusão dos Conhecimentos Agregados - Ces 50805170895629, 150805176253084, 150805178117722 e 150805178121754, cuja informação 'fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga consignatário dos Masters 150805155049453, 150805155049534, 150805155047400 e 150805155047329, a empresa EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002-99 (FILIAL).

(7.) Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO, pelo Acórdão nº 12-100.322, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

a) *Impossibilidade de prestação de informações pela Requerente. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.* - em sede de impugnação a Recorrente demonstrou a impossibilidade de prestação de informações no caso em comento ante a imposição de conduta impossível de ser realizada, posto que os embarcadores informaram de maneira equivocada os pesos das mercadorias transportadas, sendo necessária a correção dos dados constantes no CE Mercante, bem como a necessidade de aplicação do instituto da Denúncia Espontânea no caso em tela.

Ocorre que os pedidos de retificação apresentados pela MSC apenas foram apresentados em 09/08/2008 e 12/09/2008, ou seja, após o registro da atracação da embarcação, o que se efetivou em 21/08/2008, tornando absolutamente impossível o cumprimento do prazo pela Requerente.

Assim, por razões estritamente alheias à vontade da Recorrente, *como a inexistência das informações que são prestadas por terceiros, bem como o atraso dos pedidos de retificação no sistema,*, a prestação das informações foi realizada (eventualmente) fora do prazo estabelecido pela RFB.

b) Da Ausência de Motivação Adequada. Nulidade da decisão de primeira instância. Carência de fundamentação - também o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

c) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa. Cita a Solução de Consulta Cosit nº32 de 06/12/13. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 com as alterações da Lei nº 12.350/10. Alega a aplicação retroativa da norma nos termos do art. 106, I e II, "a" do CTN. Cita jurisprudência

administrativa e judicial sobre o tema. Afirmar que inexistir procedimento fiscalizatório anterior à prestação da informação. Alega a inaplicabilidade do art. 683, §3º do RA. Afirmar que um decreto regulatório não pode alterar o significado e abrangência de uma lei complementar como o CTN. Afirmar que o art. 683, §3º do RA aplica-se ao transportador, sendo a impugnante agente de carga. Cita o art. 31, §2º do RA.

d) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9784/99, pois é certo que a Recorrente não causou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as informações já haviam sido prestadas antes da lavratura do respectivo Auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

- NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ.

Alega a Recorrente que o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

Sem razão a recorrente.

O Acórdão não apresenta nulidade, pois abarcou as alegações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação, ademais o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados quando já analisou aqueles que lhe garantam a convicção.

Citamos o seguinte julgado :

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DE](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, as quais também não ocorreram nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Verificamos a seguinte informação às e-fls. 243/244, nas razões de defesa da Recorrente

Pois bem. Como se pode ver, i. Julgadores, a Recorrente ficou *impossibilitada* de concluir a desconsolidação dos *Conhecimentos Eletrônicos Agregados (HBL CE) 150805170895629, 150805176253084, 150805178117722 e 150805178121754* em virtude de *atos estritamente alheios à sua vontade*.

Como se sabe, a prestação de informações pelo *agente de cargas* somente pode ser realizada após o repasse das informações por terceiros, como o armador da embarcação e os exportadores na origem.

Nesse sentido, constata-se que os embarcadores informaram incorretamente os pesos das mercadorias objeto do transporte, divergindo com os pesos descritos nos conhecimentos genéricos (M/BLs) mscugv504993, mscugv505354, mscugv454942 e mscugv454827.

No caso em tela, como fora amplamente demonstrado na impugnação, em vez de informar a pesagem correta de 12.650,00 kg e 13.790,00 kg, a MSC informou a pesagem das mercadorias como sendo 12.420 kg e 10.210 kg.

Logo, ante a inexatidão das informações prestadas pela embarcadora, a conclusão das desconsolidação não foi possível vez que o sistema acusou a divergência entre os pesos informados pela MSC e os informados pela Embassy, impedindo que esta concluísse a desconsolidação na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Ocorre que os pedidos de retificação apresentados pela MSC apenas foram apresentados em 29/08/2008 e 12/09/2008, ou seja, após o registro da atracação da embarcação, o que se efetivou em 21/08/2008, tornando absolutamente impossível o cumprimento do prazo pela Requerente.

Assim, por razões estritamente alheias à vontade da Recorrente, *como a inexatidão das informações que são prestadas por terceiros, bem como o atraso dos pedidos de retificação no sistema*, a prestação das informações foi realizada (eventualmente) fora do prazo estabelecido pela RFB.

Analisando os documentos acostados aos presentes autos, verificamos às e-fls. 23, que houve pedido de retificação para o CE **-Mercante:** 150805155049453:

Data/Hora bloqueio 11/09/2008 11:33:04
Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:
BLOQUEIO AUTOMATICO

Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Contêiner

Número do Item: 0001

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo 05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio 29/08/2008 14:37:52

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:
BLOQUEIO AUTOMATICO

Data/Hora desbloqueio 05/09/2008 17:29:51

Também houve pedidos de retificação para o CE 150805155049534, conforme e-fls.

31 :

Número do Item: 0001

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo 05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio 29/08/2008 14:21:38

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

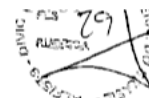
Justificativa bloqueio:
BLOQUEIO AUTOMATICO

Data/Hora desbloqueio 05/09/2008 17:26:24

Responsável desbloqueio 080.648.038-61 MARCELO ALVES DA ROCHA

Justificativa desbloqueio:

PESO INFORMADO NO SISTEMA SISCOMEX-CARGA: 12.420,000 KG. ALTERAÇÃO SOLICITADA: 10.210,000 KG. PESO INFORMADO PELA TRANSBASA E CONFIRMADO ATRAVÉS DE PESQUISA NO SISTEMA DT-E: 13.790,000KG. O PESO DA MERCADORIA EFETIVAMENTE DESCARREGADA REPRESENTA UM ACRÉSCIMO DE 35% SOBRE O VALOR PLEITEADO.

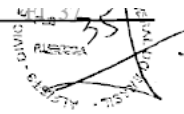


E também para o CE 150805155047400, conforme e-fls. 37 :

Portanto

SAO PAULO DRJ II

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DS/DTA
Motivo	04 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	12/09/2008 17:51:17
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO



Data/Hora desbloqueio	26/09/2008 17:36:52
Responsável desbloqueio	051.871.388-12 JOSE CARLOS DA SILVA
Justificativa desbloqueio:	À VISTA DO B/L APRESENTADO.

Portanto, ocorreu a retificação dos CE já informados anteriormente no SICOMEX.

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676 , desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos :

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Portanto, tendo ocorrido a retificação dos CE objeto da autuação, deve ser cancelada a penalidade.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário constituído, com fundamento na SCI COSIT nº 2/2016.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

